



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291038-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LUIZ ROBERTO ARAGÃO PINTO, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2291038-41.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1511855-45.2023.8.26.0114

Embargante: Luiz Roberto Aragão Pinto

Embargado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 9851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão – Ocorrência – Pretendida inserção de declaração do entendimento divergente do 3º Juiz – Admissibilidade – Inteligência do art. 941, §3º, do CPC – Embargos acolhidos sem efeito modificativo do julgado.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luiz Roberto Aragão Pinto** contra o v. acórdão de fls. 74/85, que negou provimento ao recurso, por maioria de votos, sendo contrário o 3º Juiz, que não declarou, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Lixo – Comarca de Campinas – Alienação sem registro no cartório de imóveis – Recorrente que busca a declaração de ilegitimidade passiva em razão da alienação do imóvel antes do fato gerador do tributo – Inadmissibilidade – Recorrente consta como proprietário no Cartório de Registro de Imóveis – Aplicação do art. 1.245 do Código Civil c/c artigos 32 e 34 do CTN – Precedentes do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça – A ausência de registro do título translativo do imóvel enseja a responsabilidade solidária do promitente vendedor e do adquirente do bem imóvel – Reconhecimento da legitimidade passiva – Sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Decisão mantida – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgado, pois não houve a exposição do entendimento divergente do 3º Juiz, tal como determina o artigo 941, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese. Assim, aguarda o acolhimento dos presentes embargos para saneamento do vício apontado, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que o entendimento divergente passe a constar da decisão.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos merecem acolhimento.

O embargante alega omissão no v. acórdão, ante a ausência de exposição do entendimento divergente do 3º Juiz, que não integrou o julgado.

Com efeito, o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil

assim dispõe:

Art. 941. *Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.*

(...)

§ 3º. *O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.*

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, configura-se necessária a lavratura do entendimento divergente do 3º Juiz, medida não anotada na folha de rosto do v. acórdão, proferido no agravo de instrumento julgado em sessão permanente e virtual desta Câmara (fl. 74).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão. Configuração. Pretendida declaração do voto minoritário. Admissibilidade. Inteligência do art. 941, §3º do CPC. Embargos acolhidos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2081384-58.2017.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 22/05/2018);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 535, CPC/1973 - Art. 1.022, CPC/2015 – Omissão quanto à declaração de voto vencido – CPC, art. 941, §3º – Embargos

acolhidos (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2162491-27.2017.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 01/07/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão quanto à declaração de voto vencido que deve integrar o acórdão – EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos modificativos, com determinação (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2172005-33.2019.8.26.0000; Relator: **Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

Portanto, de rigor, o reconhecimento da necessidade de o entendimento divergente do 3º Juiz integrar o v. acórdão, com determinação de remessa dos autos ao D. Desembargador vencido para que seja inserida a aludida declaração. Na sequência, proceda-se a republicação do acórdão, devolvendo-se o prazo recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado.

ADRIANA CARVALHO
Relatora